

#### LEIN.º 01/2002

EMENTA- Dispõe sobre limpeza urbana, assegurando a comodidade em geral, atenção à saúde e higiene das pessoas e preocupa-se com as repercussões da disposição final dos resíduos sólidos sobre o meio ambiente e dá outras providências.

### O PREFEITO DO MUNÍCIPIO DE SURUBIM,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1.º Os serviços de limpeza urbana do Município de Surubim serão regidos pelos dispositivos contidos nesta Lei e demais dispositivos atinentes, inclusive o cumprimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e executados pela Diretoria de Limpeza Urbana da Secretaria de Transportes, Saneamento e Urbanismo deste Município.
- Art. 2.º Para efeito desta Lei, considera-se lixo o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos e semi-sólidos comuns e provenientes das atividades humanas nas zonas urbanas e industriais do Município.
- § 1.º Considera-se lixo urbano todo e qualquer resíduo produzido na zona urbana do Município e que pelas suas características se enquadra na seguinte classificação:
- I <u>LIXO DOMICILIAR</u> é aquele produzido pela ocupação de residências e repartições públicas acondicionável em recipientes passíveis de coleta regular de lixo dos imóveis, nas formas estabelecidas por este regulamento.
- II— LIXO COMERCIAL é produzido pela ocupação de lojas, supermercados,

T



bancos e outros estabelecimentos congêneres, acondicionável nas formas previstas neste regulamento.

- III <u>LIXO PÚBLICO</u> compreende os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana executadas em vias e logradouros públicos, bem como, aquele depositado e recolhido em recipientes públicos.
- IV <u>LIXO DE PODAÇÕES</u> corresponde aos resíduos de vegetação provenientes de podas, capinação e roçagem inclusive troncos de grande diâmetro.
- V <u>LIXO ESPECIAL</u> urbano se constitui de resíduos sólidos não classificados nas categorias anteriores, que por sua composição qualitativa requeira cuidados especiais em pelo menos uma das fases de acondicionamento, coleta, transporte ou disposição final, cujo recolhimento poderá ser feito mediante cobrança, a critério de posterior deliberação da Divisão de Limpeza Urbana, através de legislação pertinente. Dentro desta classe inclui-se o lixo proveniente de estabelecimentos de saúde, cujos cuidados estão especificados no Título II desta Lei.
- § 2.º Çonsidera-se <u>LIXO INDUSTRIAL</u> os resíduos comuns produzidos nas áreas industriais e que pelas suas características se enquadram na seguinte classificação:
- I Lixo ordinário é aquele semelhante ao lixo domiciliar ou ao lixo comercial, produzido por refeitórios, escritórios, sanitários e instalações de apoio administrativo e operacional das indústrias.
- II— Lixo não ordinário é aquele produzido por outras atividades não relacionadas no inciso 1 deste parágrafo e que não faz parte do processo produtivo da indústria, assim como: jardinagem, restos de obras civis e assemelhados.
- III Resíduos de produção industrial não perigosos constituem o lixo resultante de atividades produtivas que não apresentam características tóxicas ou perigosas.
  - § 3.º Não são considerados lixo de qualquer espécie os resíduos sólidos corrosivos, explosivos, tóxicos, inflamáveis, nucleares, materiais bélicos e químicos em geral, os quais serão coletados e tratados pela fonte produtora, salvo posterior entendimento entre a Divisão de Limpeza Urbana e a produtora dos resíduos e de acordo com a legislação ambiental vigente.

TÍTULO II - DO SISTEMA OPERACIONAL DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA



- Art. 3.º Compreende-se por sistema operacional o conjunto de operações de limpeza que objetiva dar aos resíduos sólidos produzidos na zona urbana o destino mais adequado sob os aspectos ambiental e sanitário, observadas as suas características, procedência, custo do tratamento adequado, possibilidade de reciclagem e comercialização.
- Art. 4.º O sistema operacional urbano compreende as fases de acondicionamento, apresentação, coleta, transporte e disposição final do lixo.

### CAPÍTULO I - DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DO LIXO

- Art. 5.° Compreende-se por acondicionamento o ato de embalar ou acomodar resíduos em sacos plásticos ou outras embalagens descartáveis, contenedores ou recipientes padronizados, para fins de coleta e transporte.
- § 1.º Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, o usuário deverá eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente cacos de vidro, materiais contundentes e perfurantes.
- § 2.° É vedado ao usuário acondicionar, com lixo, materiais explosivos e tóxicos em geral, sob pena de responder civil e penalmente;
- Art. 6.º Os recipientes, contenedores, fardos, sacos plásticos e embalagens em geral, para acondicionamento dos diversos tipos de lixo, serão padronizados de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e adotado pela Divisão de limpeza urbana deste Município.
- § 1.º Correrá por conta dos usuários a aquisição do material destinado ao acondicionamento do lixo, de que trata este artigo.
- § 2.º Correrão por conta do município o fornecimento de equipamentos para o acondicionamento do material oriundo de coleta seletiva.
- Art. 7.º O lixo domiciliar e o comercial se identificam na fase de acondicionamento, e deverão obedecer as seguintes disposições:
- I Serão acondicionados e devidamente fechados em sacos plásticos ou embalagens permitidas, e colocados em recipientes ou contendedores padronizados, ou, na falta destes, no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel, ou em local pré-fixado pela Divisão de Limpeza Urbana.
- II O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos sejam



mantidos em medida rasa, limitada sua altura à borda do recipiente.

- III A Diretoria de Limpeza Urbana poderá, em casos especiais, exigir o acondicionamento do lixo comercial em contenedores, estrategicamente colocados para este fim.
- Art. 8.º O lixo público, por ser proveniente da limpeza urbana, será acondicionado pela Diretoria de Limpeza Urbana em contendedores, estrategicamente colocados para tal fim.
- Art. 9.º O lixo especial será adequadamente acondicionado e fechado em recipientes padronizados.
- § 1.º Para fins de coleta e transporte, será determinado pela Diretoria de Limpeza Urbana, em cada caso, de acordo com a natureza dos resíduos o volume e as condições impostas aos sistemas de coleta, transporte e definição formal.
- § 2.º Os resíduos provenientes de hospitais, casas de saúde, sanitários, clínicas médicas e odontológicas, ambulatórios e similares, que não forem licenciados, obrigatoriamente, serão acondicionados em, sacos plásticos de cor branca leitosa colocados no interior de caixas de papelão devidamente lacradas. Agulhas e materiais perfurantes devem ser colocados em latas fechadas, que por sua vez deverão ser embaladas em sacos plásticos brancos e caixas.
- § 3.º O lixo hospitalar não poderá ficar exposto ou acomodado em via pública por hipótese alguma, devendo o Hospital ou Casa de Saúde colocá-lo em ambiente fechado, mesmo que esteja em contenedores, caçambas de qualquer espécie, sob a pena de pagar multa diária no valor de 5% do salário mínimo vigente.
  - Art. 10.º Entende-se por apresentação o ato de pôr o lixo em local próprio à efetivação da coleta.
  - Art. 11.º A apresentação do lixo domiciliar e do lixo comercial à coleta regular deverá obedecer as seguintes disposições:
- I Para coleta diurna o lixo será apresentado até as 07:00(sete) horas, devendo o recipiente ser recolhido até uma 01 (uma) hora após a coleta.
- II Para a coleta noturna o lixo será apresentado às 17:00 (dezessete) horas, devendo o recipiente ser recolhido até às 08:00(oito) horas do dia seguinte.
- § 1.º O lixo que for apresentado fora dos horários padrões estabelecidos, deverá ser retirado no prazo de 01(uma) hora após notificação preliminar, salvo caso de

The salvo caso c



reincidência, neste caso, o infrator será penalizado com multa no valor de 5% do salário mínimo vigente após a devida notificação.

- § 2.º Os horários estabelecidos nos incisos I e II deste artigo poderão ser modificados através de portaria da Diretoria de Limpeza Urbana, fundamentada na conveniência pública, com prévia publicação.
- Art. 12.º Os recipientes não recolhidos nos prazos fixados no § 10 do artigo anterior, serão apreendidos pela Diretoria de Limpeza Urbana e liberados após o pagamento da multa no valor adiante especificado.
- Art. 13.º O lixo, uma vez apresentado à coleta, será propriedade exclusiva da Diretoria de limpeza Urbana.

#### CAPÍTULO II- DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

- Art. 14.º O serviço regular de coleta e transporte do lixo consiste na remoção, até o destino apropriado do conteúdo dos recipientes, contenedores ou embalagens colocadas pelos usuários no alinhamento de cada imóvel, observados os limites de peso e/ou volume.
- § 1.º Considerar-se-á em condições regulares para fins de coleta e transporte, o lixo acondicionado nas formas previstas nesta Lei.
- Art. 15.º A coleta regular, diurna e noturna, do lixo domiciliar e do lixo comercial será feita nos horários estabelecidos pela Diretoria de Limpeza Urbana.
- Art. 16.º A coleta e o transporte do lixo público e do lixo especial urbano processar-se-ão de acordo com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, traçados pela diretoria de limpeza urbana.
- Art. 17.º Por disposição final do lixo compreende-se todos os serviços efetuados que têm como finalidade a eliminação ou a transformação dos resíduos produzidos pela zona urbana objetivando dar-lhes um destino adequado sob os aspectos ambiental e sanitário.

Parágrafo Único — O despejo e guarda do lixo domiciliar, do lixo comercial, do lixo público e do lixo especial urbano somente poderá ser realizada em local, e pelos



métodos aprovados pela Diretoria de Limpeza Urbana.

### TÍTULO III - DOS SERVIÇOS E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA URBANA

- Art. 18.º São definidos como serviço de limpeza pública:
- I A varrição regular e demais serviços de limpeza.
- II A regulamentação e fiscalização da execução de obras e serviços nas vias públicas.
- Art. 19.º A varrição regular e os demais serviços de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos, processar-se-ão segundo as normas e planos estabelecidos pela Diretoria de Limpeza Urbana.
- Art. 20.º— Os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, ficam obrigados a zelar por estes locais, mantendo-os permanentemente limpos, sob pena de pagar a multa no valor adiante indicado.
- § 1.º O material utilizado nessas obras ou serviços deverá ser removido imediatamente, cabendo ao executor providenciar a limpeza e a varrição do lòcal, observando o prazo previsto de 06(seis) horas, após notificação preliminar, salvo caso de reincidência, onde
- ,§ 2.º Será permitido o preparo de concreto e argamassa nos passeios, em espaço que ocupe a metade das suas larguras e com a devida utilização de tabuados e caixas apropriadas.
  - Art. 21.º O transporte de resíduos, terras agregadas, adubos e qualquer material a granel será executado em veículos de forma a não provocar derramamento nas vias e logradouros públicos.
  - Art. 22.º Os vendedores ambulantes, feirantes e proprietários de bancas, barracas, carrinho de lanches em geral e estabelecimentos de vendas de produtos alimentícios de qualquer espécie, deverão dispor de recipiente para acondicionamento do lixo resultante de seu comércio, bem como manter a limpeza do local com a constante varrição de suas áreas num raio de até 10(dez) metros.
  - Art. 23.º Constitui obrigação dos proprietários e usuários a limpeza das áreas, passeios, ruas internas e entradas de serviços comuns dos agrupamentos de

1



edificações.

Art. 24.° — É dever de todo cidadão respeitar os princípios de higiene saúde e conservação dos logradouros públicos e manutenção da preservação ambiental.

#### CAPÍTULO I - DOS TERRENOS URBANOS EM GERAL

Art. 25.º — Os proprietários de terrenos em que haja, ou não edificação, são obrigados a zelar para que seus imóveis não sejam usados como depósito de lixo, detritos e resíduos de qualquer natureza, mantendo permanente asseio mediante capinação e outros meios para perfeito estado de limpeza.

Parágrafo Único — Os entulhos decorrentes da limpeza dos terrenos urbanos e de obras de edificação serão removidos do local, por seus responsáveis, no prazo máximo de 12(doze) horas e despejados em locais permitidos e demarcados pela Diretoria de Limpeza Urbana, sob pena do pagamento de multa.

- I Os proprietários de terrenos baldios a partir da vigência da presente Lei, tem o prazo de 120 dias para murá-lo ou cercá-lo, sob pena de pagar multa diária de 5% do salário mínimo vigente.
- Art. 26.º Constatada a inobservância do disposto no artigo anterior, o proprietário será notificado para proceder aos serviços de limpeza dentro dos prazos que forem fixados.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo previsto sem que o proprietário do imóvel tenha efetuado a limpeza, poderá a Diretoria de Limpeza Urbana, a seu critério, promover a execução dos serviços a cobrar os preços correspondentes, independente de aplicação das sanções cabíveis.

#### CAPÍTULO II- DAS EDIFICAÇÕES

- Art. 27.º O lixo proveniente das edificações obedecerão aos mesmos processos daqueles previstos nos Arts. 1.º e 9.º desta Lei.
- I Outros processos poderão ser utilizados, desde que aprovados pela Diretoria de limpeza urbana.
- § 2.° As edificações com produção diária de lixo superior a 1.000(mil) litros, obrigatoriamente serão providos de equipamentos de compactação.



Art. 28.º — É expressamente proibida a instalação de incineradores de lixo em edificações domiciliares, salvo estabelecimentos hospitalares e congêneres devidamente autorizados pela Diretoria de Limpeza Urbana.

#### CAPÍTULO III - DA FISCALIZAÇÃO

- Art. 29.º Compete a Diretoria de Limpeza Urbana fiscalizar o cumprimento das normas deste regulamento no âmbito de sua jurisdição podendo:
- I Promover meios adequados á realização dos serviços de limpeza urbana;
- II Vistoriar depósitos de lixo e equipamentos de edificação de qualquer natureza;
- III Efetuar, através de seus fiscais, a lavratura de notificações e autos de infrações;
- IV Efetuar as cobranças e apropriar-se da receita proveniente das multas;
- V Orientar os usuários sobre o fiel cumprimento deste regulamento;
- VI Enviar à Procuradoria do Município, para efeito de inscrição na dívida ativa, os autos que não tenham sido pagos na esfera administrativa para fins de execução cabível.

Parágrafo Único — A Diretoria de Limpeza Urbana poderá firmar contrato com fabricantes, instaladores e conservadores de equipamentos de coleta e redução de lixo, visando sempre a eficiência dos serviços.

#### TÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E COMPETÊNCIAS

Art. 30.º — Será considerado infrator o usuário que, por si ou seus prepostos, induzir, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração às normas contidas no presente regulamento.

Art. 31.º — O responsável pela infração será multado, e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro.



- Art. 32.º E competente para lavrar o Auto de Infração o fiscal, nomeado por portaria, pelo Exmo Senhor Prefeito deste Município, cabendo à Comissão de Julgamento de Autos de Infração aplicar a multa e definir o seu quantum, levando-se em consideração, para isso, o grau de prejuízo causado a municipalidade. Da decisão da mencionada Comissão cabe recurso, com efeito, puramente, devolutivo para o Senhor Secretário de Obras e Urbanismo, no prazo de 10(dez) dias.
- Art. 33.º A penalidade da multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou nem o exime de outras penalidades.
- Art. 34.º As multas serão aplicadas cumulativamente quando o infrator cometer simultaneamente, duas ou mais infrações.
- Parágrafo Único A cada período de 12(doze) meses, a partir da data de publicação desta, o valor das multas aplicadas será corrigido pelo Índice Anual de Inflação do Governo Federal (INPC).
- I Depositar, lançar ou atirar lixo de qualquer tipo em vias e logradouros públicos, em praias fluviais e em qualquer área ou terreno, assim como nos leitos dos rios, canais, córregos, lagos e depressões

Valor: R\$100,00 (cem reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais)

II — Deixar nos passeios ou logradouros públicos, material de construção, por mais de 06(seis) horas consecutivas ou depositá-los fora dos locais permitidos.

Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais)

'III — Deixar nos passeios ou logradouros públicos terras ou entulho por mais de 12 (doze) horas.

Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

IV — Descarregar ou vazar água servida às ruas e logradouros públicos que possuam saneamento básico.

Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais)

V — Colocar nas vias e logradouros públicos qualquer material que dificulte a passagem de pedestres ou impeça os serviços de limpeza urbana, que provoque obstrução de qualquer ordem a livre passagem das águas.

Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

VI — Apresentar o lixo fora do horário e dias regulamentados. Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

#



VII — Utilizar embalagens ou recipientes não permitidos, estragados ou sem tampa.

Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais)

VIII — Transportar resíduos a granel ou que exalem odores desagradáveis, sem a observância das determinações da Divisão de Limpeza Urbana.

Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

IX — Apresentar, à coleta normal, qualquer resíduo que deva ser incinerado ou apresentado à coleta especial.

Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

X — Atirar nas vias e logradouros públicos animais mortos ou apresentá-los à coleta normal.

Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais)

XI — Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza, em postes, árvores, acessos, viadutos, abrigos de pedestres, bancas e barracas de qualquer tipo, equipamentos de limpeza urbana, estátuas, monumentos, placas de trânsito, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio, escadarias, parapeitos, fontes, pontes, tapumes, gradis e outros locais, inclusive áreas privadas, exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes.

Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)

XII — Preparar concretos e argamassa nos passeios sem obediência do Art. 20 § 2.º deste regulamento.

Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

XIII — Prejudicar a limpeza urbana através da obstrução causada por estacionamento, reparo ou manutenção de veículos.
Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais)

XIV — Obstruir, com qualquer resíduo, as sarjetas e caixas receptoras, devendo ficar a passagem das águas livres em sua totalidade.
Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a 1.000,00 (Mil reais)

XV — Derramar nos passeios, vias e logradouros públicos; graxa, óleo, gordura, tinta, líquido de tinturaria, nata de cal, cimento e similares ou qualquer resíduo prejudicial a higiene e saúde das pessoas.

Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais)

XVI — Colocar lixo dos estabelecimentos comerciais e hospitalares nos coletores das calçadas.

Valor: R\$ 100,00 (cem reais) a 3.000,00 (três mil reais)



XVII — Adicionar com o lixo materiais explosivos e tóxicos em geral.

Valor: R\$ 100,00 (cem) a R\$ 3.000,00 (três mil reais)

### TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 35.° Os veículos inservíveis ou irrecuperáveis, sucatas e acessório de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos que forem abandonados nas vias e logradouros públicos, serão recolhidos pelo órgão gestor de limpeza urbana e passarão a sua exclusiva propriedade se não forem reclamados no prazo de 48(quarenta e oito) horas.
- Art. 36.º Deverá o poder público municipal incentivar e organizar, a partir da vigoração desta lei, todas as ações no campo da Educação Ambiental. A presente Lei será uma extensão da Lei Ambiental no que conhece cumprimento as norma sanitárias.
- Art. 37.º Os casos omissos e os não previstos nesta Lei serão resolvidos pela Diretoria de Limpeza Urbana deste município.
- Art. 38.º Os casos que não foram solucionados por esta Lei serão enviados a Procuradoria Jurídica para as providências legais desde que esgotados todos os recursos administrativos *interna corporis* junto a Comissão de Julgamento a ser posteriormente criada.
- Art. 39.º Em casos de urgência, desde que fira o interesse público, a saúde, segurança e higiene das pessoas o fato poderá ser levado diretamente ao representante do Ministério Público local, por ser este o fiscal da Lei para as providências legais.
- Art. 40.º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.
- Art. 41.º Revogam-se as disposições em contrário;
- Art. 42.º —Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Surubim, 07 de Março de 2002.

HVMBERTO DA MOTA BARBOSA Prefeito